

João Raphael Plese de Oliveira Neves

**FORMAS DE DEFESA DO EXECUTADO - DA IMPUGNAÇÃO E DOS
EMBARGOS**

SÃO PAULO

2013

1

João Raphael Plese de Oliveira Neves

**FORMAS DE DEFESA DO EXECUTADO - DA IMPUGNAÇÃO E DOS
EMBARGOS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão-COGEAE da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista, sob orientação do Prof^o Ms. Luís Otávio Cequeira de Serqueira.

Curso de Especialização em Direito Processual Civil

São Paulo

2013

João Raphael Plese de Oliveira Neves

**FORMAS DE DEFESA DO EXECUTADO - DA IMPUGNAÇÃO E DOS
EMBARGOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista, no Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pela Comissão formada pelos professores:

Orientador:

Profº Mestre Luís Otávio Sequeira de Cerqueira

Profº

Profº

São Paulo, 04 de Novembro de 2013.

Dedico este trabalho ao meu falecido avô Dr. Daniel de Oliveira Neves, por ser a melhor pessoa que eu já conheci.

Dedico também aos meus pais, Rodrigo e Shirley, por tornarem tudo isso possível.

RESUMO

Bibliografia: NEVES, João Raphael Plese de Oliveira Neves. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Especialização em Processo Civil – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

O objetivo deste trabalho é abordar a diferença entre embargos a execução e impugnação, trazidas pela lei 11.232/05, que mudou completamente o procedimento de execução do Código de Processo Civil. Para isso, analisamos a reforma trazida pela lei, trazendo ao leitor as novidades operada pela mesma, bem como analisamos a figura dos embargos e da impugnação, diferenciado ambas. Buscamos levantar algumas questões polêmicas como também explicar de forma esmiuçada estes dois institutos.

Palavras Chave: Direito Processual Civil. Título Executivo. Execução. Cumprimento de Sentença. Embargos. Impugnação.

ABSTRACT

Bibliography: NEVES, João Raphael Plese de Oliveira Neves. Monograph (Completion of Course Work) – Specialization in Civil Procedure – Pontifícia Universidade Católica of São Paulo, 2013.

The objective of this work is to discuss the difference between stay of execution and impugnation, brought by Law 11.232/05, which completely changed the procedure of execution of the Code of Civil Procedure. For this, we analyze the reform brought by law, bringing to the reader the news operated by it, as well we analyze the figure of stay of execution and impugnation, differentiating both. We seek to raise some controversial issues and explain accurately these two institutes.

Palavras Chave: Civil Procedural Law. Document Valid to Commence an Execution Process. Execution. Compliance of Sentence. Stay of Execution. Impugnation.

SUMÁRIO

Introdução

Capítulo 1 – Aspectos Gerais da Tutela Jurisdicional Executiva

1.1. Introdução a reforma operada pela lei 11.232/05

1.2. Requisitos necessários para realizar qualquer execução

1.2.1. Título executivo

1.2.1.1. Título executivo judicial

1.2.1.2. Título executivo extrajudicial

1.2.2. Inadimplemento do devedor

Capítulo 2 – Defesas do Executado

2.1. Da Impugnação

2.1.1. Considerações Iniciais

2.1.2. Natureza jurídica

2.1.3. Necessidade de Garantia do Juízo

2.1.4. Objeto

2.1.4.1. Falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia

2.1.4.2. Inexigibilidade do título

2.1.4.3. Penhora incorreta ou avaliação errônea

2.1.4.4. Ilegitimidade de partes

2.1.4.5. Excesso de execução

2.1.4.6. Causa Impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação

2.1.5. Procedimento e julgamento

2.2. Dos Embargos do Devedor

2.2.1. Considerações Iniciais

2.2.2. Natureza jurídica

2.2.3. Objeto

2.2.3.1. Nulidade da execução, por não ser executivo o título

2.2.3.2. Cumulação indevida de execuções

2.2.3.3. Retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621)

2.2.3.4. Qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

2.2.4. Procedimento e julgamento

2.2.4.2. Rejeição

2.2.4.3. Efeitos sobre a execução liminar

Conclusão

Referências Bibliográficas

INTRODUÇÃO

O objetivo desta monografia é abordar as alterações trazidas pela Lei 11.232/2005 ao Código de Processo Civil, particularmente no que diz a respeito às formas de defesa do devedor, quais sejam, as figuras dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença.

O presente trabalho irá demonstrar a diferença entre esses dois meios de defesa que são distintos, tendo cada um as suas peculiaridades.

A escolha do tema se deu em razão de sua relevância, posto tratem-se de inovações que mudaram de fato o Código de Processo Civil, tornando o processo mais célere e efetivo, uma vez que alteraram o procedimento no que tange a execução, bem como pelo fato de alguns operadores do direito ainda se confundirem com relação a utilização destes institutos.

Do ponto de vista social, vemos uma grande melhora em relação ao ônus trazido por mover uma ação judicial, pois além de trazer menos despesas ao detentor de um direito, por não ser mais necessário 2 processos autônomos, tal mudança trará uma melhora significativa no tempo de tramitação, uma vez que a execução passa a se tornar mais uma fase do processo, razão pela qual temos celeridade processual tanto do ponto de não ter que ingressar com novo processo como do ponto de que o cartório, responsável pelo trâmite do processo, terá menos trabalho, podendo dar andamento nos processo com mais presteza.

Sem a pretensão de ser a última palavra na solução da questão da efetividade, tal lei, promulgada em 22 de dezembro de 2005, teve como proposta tornar mais célere a prestação jurisdicional para atender ao princípio positivado pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, sem perder de vista os direitos do acesso à Justiça, ao contraditório e à ampla defesa.

A principal inovação trazida pela lei em comento foi a passagem da dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução para o

sincretismo processual, fazendo com que, no caso dos títulos executivos judiciais, a execução não dê ensejo a outro processo, mas seja uma fase do processo, a de cumprimento de sentença.

Outrossim, para essa nova fase, houve a substituição dos embargos por uma nova forma de defesa - a impugnação ao cumprimento de sentença. Ficaram, os embargos, restritos a serem uma forma de defesa para o devedor nos casos de título executivo extrajudicial.

Ademais, importante salientar que é exatamente em virtude dessa substituição que ocorre a maioria dos equívocos, especialmente com relação ao momento de apresentação e ao meio de defesa correto, haja vista que anteriormente apenas existia previsão legal da figura dos Embargos, os quais, para sua oposição, dependiam da existência de penhora prévia, todavia, com as mudanças advindas com a lei 11.232/2005, a Impugnação ao Cumprimento de Sentença é que agora necessita de penhora prévia para sua interposição e não mais os Embargos a Execução.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do presente trabalho abordar as alterações ocorridas com relação aos institutos dos Embargos a Execução e da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, não faremos qualquer referência à exceção de pré-executividade e nem tão pouco adentraremos na questão de sua sobrevivência (ou não) em face das alterações acima referidas.

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS GERAIS DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

1.1. A REFORMA OPERADA PELA LEI 11.232/05

Anteriormente à reforma trazida pela lei n.º 11.232/05, o Código de Processo Civil brasileiro previa a existência de três processos autônomos, quais sejam : conhecimento, execução e cautelar.

A opção feita pelo Código era a da dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução, o que significava que, para satisfazer a pretensão julgada procedente na ação de conhecimento, se fazia necessário entrar com uma nova ação, dessa vez uma ação de execução.

No primeiro processo, o de conhecimento, o Estado limitava-se a declarar que determinada parte tinha certos direitos; porém, não tinha, em seu bojo, a força necessária ao cumprimento de sua decisão.

Logo, se fazia necessário ingressar com uma nova ação, gerando um segundo processo, o de execução, para que, assim, o Estado fizesse com que a pretensão fosse, de fato, satisfeita. Então, para uma mesma pretensão, eram necessários dois processos : primeiramente, o de conhecimento e, em seguida, o de execução.

Tal fato gerava morosidade quanto ao reconhecimento de um crédito e a sua efetiva satisfação, bem como entupia as veias do Judiciário, pois, para toda a ação de conhecimento julgada procedente cujo cumprimento não se dava de forma voluntária, era necessária posterior execução com a formação de duas relações jurídicas distintas, como bem salienta a Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005:

“a dicotomia atualmente existente, adverte a doutrina, importa na paralisação da prestação jurisdicional logo após a sentença e na complicada instauração de um novo procedimento, para que o vencedor

finalmente tente impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial. Há, destarte, um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e sua necessária restauração, isso por pura imposição do sistema procedimental, sem nenhuma justificativa, quer que de ordem lógica, quer teórica, quer de ordem prática.”¹

Todavia, com o advento da nova lei, o Código de Processo Civil brasileiro foi alterado profundamente. Agora, a decisão proferida no processo de conhecimento tem o condão de propiciar a satisfação do crédito nela declarado.

Assim, o processo não acaba mais com a sentença. A partir da reforma, houve a inclusão de uma próxima fase - a de cumprimento de sentença -, ficando a instauração de processo de execução somente para as obrigações que tenham por objeto títulos executivos extrajudiciais.

Nesse passo, leciona Cândido Rangel Dinamarco que:

“o processo passa de uma fase a outra, sem necessidade de nova petição inicial formalmente composta, bastando um requerimento do credor (art.475-j), e sem necessidade da citação do demandado, pois basta uma intimação – a qual segundo a maioria da doutrina e nos tribunais, será feita ao advogado e não à própria parte (ainda o art. 475-J). Sem uma petição inicial com as formalidades inerentes a esta (art. 282) e sem a citação do demandado, entende-se que um processo novo não é formado, mas realmente uma nova fase do mesmo processo.”²

Destaque-se, também, que referida lei ao criar o procedimento de cumprimento de sentença, também criou uma nova forma de defesa do executado para essa nova fase, pois, anteriormente, a defesa de qualquer execução se dava através dos embargos, mas, com a alteração, foi criada a figura da impugnação cujo conteúdo é limitado às matérias elencadas no artigo 475-L do CPC.³

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n. 940.274. Relator. Min. Humberto de Gomes Barros. publicado em: 31. maio. 2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>

² DINAMARCO, Cândido Rangel Instituições de Direito Processual Civil. v. IV. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 70

³ **Art. 475-L.** A impugnação somente poderá versar sobre:

Ainda em relação a este tema, é necessário fazer-se duas observações: a primeira, quanto à sentença condenatória em face da Fazenda Pública⁴ e a segunda, quanto à sentença que fixa alimentos. Nessas duas hipóteses, a doutrina diverge sobre a aplicação, ou não, da nova sistemática do sincretismo das atividades de cognição e execução. Entretanto, dada a singularidade do presente trabalho, não nos imiscuiremos nessa discussão.

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

⁴ **Art. 730.** Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; ...

1.2. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

1.2.1. Título executivo

A execução se caracteriza por um conjunto de atos materiais destinados a assegurar a eficácia do título executivo e, conseqüentemente, o direito do credor, seja por sentença ou por título executivo extrajudicial.

O título executivo é, portanto, o ato jurídico ou o ato jurisdicional que autoriza o credor a promover a execução.

Para DINAMARCO, título executivo "é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere".⁵

Deste modo, sem título não há execução, ou seja, o título executivo é requisito obrigatório para sua consecução.

Segundo Fredie Diddier Jr., "somente se permite a instauração do procedimento executivo, se houver e constar dos autos o título executivo. O título executivo é muito importante na execução. Sem ele não se pode aferir a causa de pedir, o pedido, nem a legitimidade, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido, enfim, pode-se dizer que o título executivo é onipotente: ele é o documento indispensável para a propositura da execução e é com base nele que todos os elementos da ação, as condições da ação, vários requisitos processuais etc. serão examinados."⁶

Isso porque, a pura existência do título afasta a necessidade de qualquer investigação acerca do direito pretendido pelo credor.

Na doutrina, existem duas correntes acerca do título executivo: a teoria documental e a teoria do ato.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, IV, 1ª. Edição, SP: Malheiros Editores, 2004. pág. 191

⁶ JR., Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil. v. 5. Execução. Editora Podivm. 2009. pág.. 145

Vicente Greco Filho explica :

“Segundo a primeira, é predominante na qualificação do título o seu aspecto de documento, cuja função é a de provar o direito subjetivo substancial de maneira cabal e inconteste (Carnelutti, Rosemberg, Goldschimdt); para a segunda, o título é o ato que a lei liga à eficácia de aplicar a vontade sancionatória (Liebman, Andrioli).”⁷

No direito brasileiro, o Código de Processo Civil consagrou a segunda teoria, pois, nele, o título executivo é fonte imediata, direta e autônoma da regra sancionadora e dos efeitos jurídicos dele decorrentes.

Conforme o sistema jurídico de cada país, tais serão os títulos executivos. Segundo o Código de Processo Civil brasileiro, os títulos executivos são judiciais (art. 475-N)⁸ ou extrajudiciais (art. 585)⁹.

⁷ FILHO, Vicente Grecco. Direito Processual Civil Brasileiro Volume 3. pág. 22

⁸ Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

⁹ Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Alterado pela L-008.953-1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Independentemente do título executivo ser judicial ou extrajudicial, para ensejar a execução este deve ser certo, líquido e exigível.

É importante diferenciar os títulos executivos judiciais dos extrajudiciais, pois, atualmente, o procedimento a ser seguido quanto à sua exigibilidade é bastante diferente e nos interessam, principalmente, as formas de defesa do executado.

1.2.2. Título executivo judicial

O Estado exerce a jurisdição em caráter substitutivo, isto é, ele atua no lugar dos particulares quando estes não conseguem, por si sós, resolverem seus problemas. Toda vez que há uma pretensão e esta pretensão é resistida surge um litígio a ser dirimido pelo Poder Judiciário.

É importante ressaltar que o Poder Judiciário é inerte, devendo ser provocado pela parte, através do exercício do direito de ação.

Interessa-nos, aqui, tecer algumas considerações a respeito da ação de conhecimento, ou seja, daquela que se caracteriza pelo fato de as partes levarem a juízo uma lide e de esperarem que o Estado diga quem tem razão.

Promovida a ação de conhecimento, o Estado fica obrigado a dar uma decisão, tendo em vista o princípio de proibição do “*non liquet*”, e, para tanto, institui, no seu âmbito, um processo de mesma natureza.

Instaurado o processo de conhecimento e para atender ao princípio constitucional do contraditório, o Estado chama o réu para que, querendo, apresente sua defesa.

Formada a relação jurídica processual, teremos a atuação dos três atores processuais (autor, juiz e réu) até que, ao final, o Estado profira uma decisão para julgar o pedido procedente ou improcedente.

No caso de procedência, nasce a figura do título executivo judicial que, por força do disposto na Lei n.º 11.232/05, não mais enseja a propositura

de uma nova ação para que seja satisfeita a pretensão do credor, conforme explanado no item 1.1. acima.

Nesse passo, sábias são as palavras do Prof. Marcos Destefenni, “*verbis*”:

“o processo de conhecimento destina a, num primeiro momento, declarar o direito que regula o caso concreto submetido à apreciação do juiz. Em seguida, declarado o direito, o processo de conhecimento tende a satisfazer a pretensão do credor. A ação de conhecimento, assim, torna-se executiva após sentença judicial”¹⁰

O artigo 475-N do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos judiciais.

1.2.3. Título executivo extrajudicial

O título executivo extrajudicial é um documento que, representando um ato jurídico em que figuram credor e devedor, a lei reconhece como sendo dotado de força suficiente para ensejar o processo de execução.

O eminente Araken de Assis nos remete à origem histórica dessa espécie de título executivo, ensinando que “foi apenas na Idade Média, em decorrência inevitável do florescimento das modernas relações mercantis, que a necessidade de oferecer determinadas categorias de créditos uma tutela rápida e mais fácil estimulou a equiparação dos títulos criados pelos particulares, na feição primitiva de *instrumenta guarentigiata*”¹¹

Nesse mesmo sentido, Marcos Destefenni, ao citar Greco Filho, discorre que:

“o primeiro título executivo a surgir foi a sentença, apresentando-se a execução como consequência da condenação. Todavia, a partir da Idade Média, alguns instrumentos de crédito, dadas as exigências do comércio,

¹⁰ DESTEFENNI, Marcos. Curso de Processo Civil 2. Editora Saraiva. 2006. p.9.

¹¹ ASSIS, Araken. Manual do Processo de Execução, 5ª. Edição, SP: Editora RT, 1998. pág. 128

passaram a ser equiparados à sentença quanto à força executiva. Tal força foi atribuída a instrumentos solenemente firmados perante o notário, com a finalidade de aumentar-lhes a garantia, a rapidez de cobrança. A força executiva, portanto, privilegia certos negócios em relação a outros porque a lei assim o quer, tendo em vista peculiaridades do mundo negocial e jurídico de cada país.”¹²

Dinamarco conceitua corretamente os títulos executivos extrajudiciais ao dizer que os mesmos "são os atos da vida privada aos quais a lei processual agrega tal eficácia e assim também são as inscrições de dívida ativa".¹³

Assim, os títulos executivos extrajudiciais tem sua enumeração fixada por rol exaustivo do artigo 585 do Código de Processo Civil e nas legislações esparsas.

Portanto, o título executivo extrajudicial possibilita ingressar desde logo com uma ação de execução sem que haja a necessidade de se passar, previamente, pelo processo de conhecimento, pois “o processo de execução nasce executivo, isto é, permitindo a imediata prática de atos executórios, uma vez que o credor apresenta documento que representa certeza semelhante à que decorre da sentença.”¹⁴

1.2.4. Inadimplemento do devedor

Para ensejar a execução, é necessário que o credor possua um título executivo líquido, certo e exigível representativo de obrigação não satisfeita voluntariamente pelo devedor (art. 580 CPC).¹⁵

Este artigo foi alterado pela Lei n.º 11.382 e teve o seu parágrafo único revogado. A principal mudança em relação a revogação do antigo parágrafo único é a fusão, num único dispositivo, de todos os elementos caracterizadores do interesse de agir na execução.

¹² DESTEFENNI, Marcos . Curso de Processo Civil 2. Editora Saraiva. 2006. p.9

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, IV, 1ª. Edição, SP: Malheiros Editores, 2004. pág. 248

¹⁴ DESTEFENNI, Marcos. Curso de Processo Civil 2. Editora Saraiva 2006. p.9.

¹⁵ **Art. 580** - A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Destarte, importante salientar as lições de Humberto Theodoro Júnior ao afirmar que:

“O título executivo, portanto, é figura complexa – como quer Micheli -, que engloba em seu conteúdo elementos formais e substanciais, e cuja eficácia precípua é a de constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada (direito de ação).

Mas, para que o título tenha essa força não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele uma obrigação certa, líquida e exigível, como dispõe textualmente o artigo 586¹⁶, na redação da Lei 11.382, de 06.12.2006.”¹⁷

Deste modo, analisaremos, a seguir, os requisitos que precisam ser preenchidos para que a obrigação possa ensejar a execução.

O primeiro deles é a liquidez. Por liquidez deve-se entender que o título executivo deve ser representativo de obrigação que tenha valor ou objeto individualizado, ou seja, possua um quantum definido.

O segundo requisito é a certeza. Se acordo com Leib Soibelman, a certeza se observa através da “dívida de cuja existência não se duvida”.¹⁸

Portanto, a certeza é a natureza incontestável do título executivo.

Por fim, o terceiro requisito cinge-se a exigibilidade do título, isto é, exigível é aquela obrigação que não depende de uma condição futura, podendo ser exigida imediatamente.

Ainda sobre os requisitos supracitados, Humberto Theodoro Júnior, ao citar Carnelutti, discorre que:

“o direito do credor “é certo quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência, líquido quando o título não deixa dúvida em torno de seu objetivo; exigível quando não deixa dúvida em torno de sua atualidade”.¹⁹

¹⁶ **Art. 586** - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

¹⁷ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. II, pág. 157

¹⁸ SOIBELMAN, Leib Enciclopédia do Advogado, 2ª Ed., Editora Rio, pag.134

Logo, a não satisfação voluntária, por parte do devedor, de obrigação líquida, certa e exigível caracteriza o inadimplemento, requisito que se deve unir ao da existência do título para ensejar a execução.

No caso de credor querer propor a execução sem que haja anteriormente o inadimplemento por parte do devedor, verá sua tentativa frustrada, pois o título não será hábil para tanto.

Todavia, se há o vencimento do título e o devedor cumpre voluntariamente a obrigação, não pode o credor ensejar a execução, pois a ação perdeu uma de suas condições: o interesse de agir.

Para ser considerada cumprida a obrigação, o devedor deve satisfazê-la integralmente em todos os seus aspectos. No caso de o devedor cumprir obrigação diversa da constante do título, o credor poderá recusá-la, conforme rezam o artigo 581 do Código de Processo Civil e o artigo 313 do Código Civil.²⁰

Na hipótese de inadimplemento dos chamados “contratos bilaterais”²¹, o credor, sem cumprir obrigação que lhe seja afeta, não pode exigir que o devedor cumpra a sua, como dispõe o artigo 582 do Código de Processo Civil.²² Nesse caso, cabe ao devedor alegar, em sede de defesa, o excesso de execução pelo fato do credor exigir adimplemento de obrigação sem cumprir a que lhe corresponde.

¹⁹ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. II, pág. 157

²⁰ **Art. 581 CPC** - O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 313 CC - O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

²¹ Contratos bilaterais são aqueles em que o acordo de vontades entre as partes criam obrigações para ambos. Assim, a obrigação de uma parte contratante tem como causa a prestação do outro.

²² **Art. 582 CPC** - Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único - O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Mas, no caso de o devedor querer exonerar-se da obrigação, o parágrafo único do artigo 582 do CPC traz a possibilidade de se realizar um depósito em juízo da prestação ou da coisa. Nessa hipótese, o credor só poderá recebê-la quando cumprir a obrigação que lhe incumbe.

CAPÍTULO 2 – DEFESAS DO EXECUTADO

É preceito consagrado em nossa Magna Carta o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV)²³ em qualquer espécie de processo (judicial ou administrativo).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece em breves linhas tais princípios, mostrando que:

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação."²⁴

Assim, também ao devedor/executado é assegurado o direito de apresentar defesa. Do mesmo modo que há tratamento diverso para a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, os instrumentos de defesa e seu processamento também são diferenciados.

Desta feita, na hipótese de cumprimento de sentença, o executado apresentará impugnação, enquanto que, se se tratar de execução com base em um título extrajudicial, a defesa do executado se dará através dos embargos.

Uma e outra forma de defesa passarão a ser analisadas a seguir

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, pág. 367.

2.1. DA IMPUGNAÇÃO

2.1.1. Considerações Iniciais

Como já dito anteriormente, com a inovação trazida pela Lei n.º 11.232/05, não há mais uma ação de execução de sentença civil condenatória, ou seja, no processo de conhecimento, a execução se tornou somente mais uma fase do procedimento, uma vez que o legislador acabou com a dicotomia anteriormente existente e optou pelo sincretismo processual.

A despeito desse sincretismo, não se poderia deixar de respeitar, na fase de cumprimento de sentença, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a Lei n.º 11.232/05 introduziu um novo remédio processual de oposição: a impugnação.

Nesse passo, “o executado pode defender-se no procedimento da execução de título judicial, denominada de cumprimento de sentença pelo CPC (embora se referindo apenas à sentença que imponha o pagamento de quantia), por meio de impugnação (Arts. 475-J, §1º, CPC)”²⁵.

Conclui-se, portanto, que a impugnação representa uma forma de resistência ao cumprimento de sentença.

Analisaremos, a seguir, alguns de seus aspectos mais relevantes.

2.1.2. Natureza jurídica

Há uma discussão doutrinária a respeito de ser a impugnação uma ação ou um incidente e essa discussão se justifica em função da natureza jurídica (de ação) atribuída aos embargos do devedor pela maioria dos juristas.

Isso porque, os embargos do devedor, pela sistemática anteriormente esposada pelo Código de Processo Civil, davam origem a um

²⁵ JR., Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil. v. 5. Execução. Editora Podivm. 2009. pág.. 361

processo distinto do processo de execução. Humberto Theodoro Júnior se manifesta brilhantemente em relação a esse assunto:

“Os embargos, tal como indica o léxico, são obstáculos ou impedimentos que o devedor procura antepor à execução proposta pelo credor.

Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito de crédito. Para que o direito à ação se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou se cognição, que são os embargos do devedor.

Sua natureza jurídica é a de uma ação de cognição incidental de caráter constitutivo, conexas à execução por estabelecer, como ensina Chiovenda, uma relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução.

Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercendo contra o credor o direito de ação à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo.

Por visar a desconstituição da relação jurídica líquida e certa retratada no título é que se diz que os embargos são uma ação constitutiva, uma nova relação processual, em que o devedor é o autor e o credor o réu.”²⁶

Todavia, com relação a Impugnação, não existe um posicionamento majoritário, uma vez que há quem a considere como ação, há quem a considere como mero incidente e há quem considere ambas as naturezas ao instituto da impugnação dependendo da situação jurídica nela constante.

Neste sentido, leciona Alexandre Freitas Camara²⁷, que “a impugnação é uma resposta do executado, oferecida dentro do módulo processual

²⁶ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. II, p. 268

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova Execução de Sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 126

executivo, sem natureza de demanda autônoma” e que referido meio de defesa é “mero incidente cognitivo na execução”.

Por outro lado, Araken de Assis²⁸, embora reconheça que a impugnação é a “oposição incidental do executado contra os atos executivos e a pretensão de executar”, leciona que, de fato, possui natureza jurídica de “ação de oposição à execução”.

Por sua vez, José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier ensinam que a impugnação pode assumir tanto o caráter de ação como o de mero incidente processual, dependendo da matéria ventilada, ao assim se manifestarem sobre o tema:

“a) Nos casos em que a impugnação nada acrescenta aos elementos sobre os quais há de recair a cognição do juiz, versando sobre questões atinentes aos requisitos da ação executiva e à validade dos atos executivos, se estará diante, propriamente, de mera defesa incidental. Nesta hipótese, o juiz examina, tão somente, se o pedido veiculado pelo exeqüente, ou o ato executivo que se está a realizar, é ou não admissível.

b) Caso, diversamente, a impugnação sirva de veículo a um pedido, em que se postula o reconhecimento de dada situação jurídica e a respectiva atribuição de um bem jurídico ao impugnante, não se estará diante de mera defesa relativa à ação que já se encontra em curso, mas de outra ação, com novo objeto, embora ajuizada incidentalmente. Neste caso, rigorosamente, há ação de conhecimento, voltada à concessão de uma sentença declaratória.”²⁹

Ademais, segundo Arruda Alvim³⁰, os institutos da impugnação e dos embargos do devedor possuem a mesma natureza jurídica, uma vez que o conteúdo de ambos é equiparável e, via de consequência, os efeitos decorrentes do acolhimento, por parte do juiz, de um ou de outro, são praticamente os mesmos.

²⁸ ASSIS, Araken de. Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006.p. 314

²⁹ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a impugnação à execução de título judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *op. cit.*, p. 402-403.

³⁰ ALVIM, Arruda. A natureza jurídica da impugnação prevista na lei 11.232/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.), p. 45-46.

Conclui-se, portanto, que independentemente da natureza jurídica da impugnação, a intenção do legislador foi substituir a figura dos embargos sem deixar de cumprir o mesmo papel que estes exerciam.

Entretanto, parece que o melhor entendimento em relação ao assunto é aquele segundo o qual a impugnação, apesar de ser considerada pelo legislador (na Exposição de Motivos) como mero incidente, pode ter natureza jurídica híbrida, isto é, dependendo da matéria alegada na impugnação, a sua natureza pode ser de incidente ou de ação.

2.1.3. Necessidade de Garantia do Juízo

Inicialmente, importante salientar que é exatamente nesse ponto que muitos operadores do direito cometem equívocos quando da interposição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois com as alterações trazidas pela lei 11.232/05, referido instituto necessita obrigatoriamente para seu conhecimento da existência de garantia do juízo, conforme preconiza o §1, do artigo 475-J, do CPC³¹.

A Respeito do assunto, Cássio Scarpinella Bueno afirma que:

“A impugnação pressupõe prévia garantia de juízo, é ler o §1 do art. 475-J. A fluência dos quinze dias para sua apresentação depende da prévia penhora e avaliação dos bens penhorados, da qual seja devidamente intimado o advogado do executado ou, nos casos em que não houver advogado seu constituído nos autos, de sua intimação pessoal. Por se regra específica, não há como aplicar a regra dos embargos à execução, que se lê no caput do art. 736.”³²

³¹ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

³² BUENO, Cássio Scarpinella, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva. 3ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2009, pag. 539.

A luz deste entendimento, o Ilustre Doutrinador Araken de Assis traz a seguinte lição:

“Implicitamente que seja, a prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, constitui pressuposto processual objetivo da impugnação. O art. 475-J, §1, somente cogita a intimação do executado após a penhora. É flagrante a subsistência da ratio dessa peculiar exigência imposta a impugnação.”³³

Ainda, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que a prévia realização da penhora ou depósito é pressuposto objetivo da impugnação³⁴:

Logo, os operadores do direito devem ficar atentos a esse requisito, haja vista que a sua inobservância acarretará o não conhecimento da impugnação interposta.

Por outro lado, pode o Executado optar pela realização de depósito do valor objeto do cumprimento de sentença para assim ingressar com a impugnação, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que

³³ ASSIS, Araken, Manual da Execução – 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag. 1194.

³⁴“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. De acordo com o art. 475-J, § 1º, do CPC, para o oferecimento da impugnação, mostra-se necessária a prévia segurança do juízo, mediante o depósito integral do valor buscado pelo exequente, ou pela penhora. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70046093928, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/01/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO PARA A IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PENHORA COMO CONDIÇÃO À IMPUGNAÇÃO NÃO AFASTADA PELA LEI Nº 11.232/05. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70047665906, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 24/04/2012)

RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.1. (...) 2. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. "Se o dispositivo - art.475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação". (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012) 3. Recurso especial não provido. (REsp1303508/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe29/06/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LITERALIDADE DA LEI - NECESSIDADE DE SEGURANÇA DO JUÍZO SOB PENA DE REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI547269-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:Mendonça de Anunciação - Unânime - J. 01.04.2009) Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>, <www.tjpr.jus.br> e <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2013.

efetuado o depósito judicial do valor objeto da execução pelo devedor, a constituição da penhora é automática – logo, dispensada a lavratura da penhora - já que o devedor perde a disponibilidade do numerário depositado.³⁵

Nesse passo, cabe trazer o entendimento da Ministra Nancy Andrighi sobre o tema, em seu voto, como relatora, no julgamento do Recurso Especial n. 972.812- RJ124:

“O relevante para o legislador é a comunicação ao executado para que ele possa, se entender necessário, manifestar seu inconformismo. Entretanto, em se tratando de depósito efetuado pelo próprio executado, é prescindível sua intimação, porque a finalidade do ato já foi alcançada - ciência do devedor. Logo nada mais razoável e de acordo com a simplificação e racionalização do processo que contar o prazo para a impugnação desde a data do depósito.”³⁶

2.1.4. Objeto

Considerando que há um prévio processo de conhecimento no qual há a efetiva condenação, as matérias de defesa devem e são restritas, justamente pelo fato de que o réu, ora executado, teve a oportunidade de apresentar todas as defesas possíveis na contestação.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

“A matéria arguível na impugnação ao cumprimento da sentença é restrita, tendo em vista que não cabe mais discutir o mérito da causa. A solução dada ao litígio, após o acertamento jurisdicional, torna-se lei para as partes (art. 468), revestindo-se de imutabilidade por força da *res iudicata*.”³⁷

³⁵ Nesse sentido os seguintes julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n. 1.169.567, Relatora Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em: 11.mai.2011.e Recurso Especial n. 846.737. Min. Humberto Gomes de Barros. Disponível em:<www.stj.jus.br> acesso em: 20. jul.2013

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 972812, Relator Min. Nancy Andrighi, publicado em: 12. dez. 2008. Disponível em:<www.stj.jus.br> acesso em: 20. jul. 2013

³⁷ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. II, pág. 59

O artigo 475-L do CPC é taxativo em relação à matéria de defesa, uma vez que não cabe rediscutir o mérito da questão. Assim, a impugnação deve focar os pressupostos processuais e as condições da execução e abordar somente as questões de mérito relativas a fatos ocorridos após a sentença, que podem afetar, em todo ou em parte, a condenação.

Analisaremos, a partir daqui, cada uma dessas hipóteses:

2.1.4.1. Falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia

Para a validade de todo e qualquer processo, faz-se necessária a citação do réu. A sua falta acarreta o impedimento da formação e desenvolvimento válidos da relação processual, contaminando todo o processo e seus atos.

Segundo Fredie Didier Jr., “há casos de decisão judicial existente que pode ser invalidada após o prazo da ação rescisória. É o caso da decisão proferida em desfavor do réu, em processo que ocorreu à sua revelia, quer porque não foi citado, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 475-L, I). Nesses casos, a decisão judicial está contaminada por vícios transrescisórios, a esses defeitos podem ser arguidos pelo executado, em sua impugnação.”³⁸

Logo, se a sentença foi proferida nessas condições, não chega a fazer coisa julgada, pois não houve respeito ao princípio do contraditório. Contudo, ela tem efeitos no âmbito material até que seja declarada a sua nulidade, isto é, a execução seguirá seu curso normal até que o executado alegue este vício.

2.1.4.2. Inexigibilidade do título

Um título é inexigível quando ele é desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade.

Está-se diante de uma condição que poderá extinguir a demanda pela carência de ação (por falta de interesse de agir).

³⁸ JR., Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil. v. 5. Execução. Editora Podivm. 2009. pág.. 370.

Se o título não é exigível, mesmo que temporariamente, o credor não pode, de forma alguma, promover a execução. Nesse passo, para Humberto Theodoro Júnior “só a dívida vencida pode ser exigida através da execução forçada”.³⁹

Temos, por exemplo, a inexigibilidade do título quando este não está vencido ou está sujeito a contraprestação ainda não adimplida.

O § 1º do art. 475-L⁴⁰ considera, também, inexigível o título judicial quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Esse é o caso em que o conteúdo da sentença afronta a Constituição Federal, fazendo com que ela seja absolutamente nula. Por esta razão, o executado deve promover a alegação em sede de impugnação para que a execução seja extinta, pois há a impossibilidade do pedido (por ser ele inconstitucional).

2.1.4.3. Penhora incorreta ou avaliação errônea

É pressuposto da penhora que ela incida sobre bens que possam ser objeto de comercialização, ou seja, que possam ser alienados. Essa é a redação do artigo 648 do Código de Processo Civil.⁴¹

Consequentemente, existem certos bens em relação aos quais o ordenamento cria uma barreira de proteção, impedindo-os de serem objeto de penhora. Trata-se dos chamados bens absolutamente ou relativamente impenhoráveis. Se, entretanto, esses bens, equivocadamente, vierem a ser penhorados, o devedor poderá impugnar está penhora.

³⁹ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. II, pág. 60

⁴⁰ §1 Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

⁴¹ **Art. 648** - Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

São exemplos desses bens aqueles relacionados nos artigos 649 e 650, ambos do Código de Processo Civil, bem como o imóvel residencial elencado no artigo 5º na lei nº. 8.009, de 29/03/1990.⁴²

Em relação à avaliação errônea, caso o executado discorde do valor atribuído ao bem penhorado pelo oficial de justiça ou pelo avaliador, caber-lhe-á alegar, em impugnação, esta discrepância.

Caso o juiz acate as alegações, apenas o ato da penhora ou da avaliação será declarado nulo, não se podendo falar, em nenhuma circunstância, na extinção da execução.

⁴² **Art. 649** - São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Art. 650 - Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

I - os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;

II - as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

Art. 5º (Lei 8.009) - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. .

2.1.4.4. Ilegitimidade de partes

Pode haver um fato superveniente à sentença que afete a titularidade do crédito, tal como a sub-rogação e a sucessão, dentre outros.

O doutrinador Antonio Carlos Araujo Cintra trabalha muito bem esse inciso do artigo 475-L, do CPC, ensinando que:

“Da legitimidade ativa para promover a execução trata o Código de Processo Civil nos artigos 566 e 567; e a legitimidade passiva pelo artigo 568.⁴³

A regra geral que deflui dessas disposições legais é a de que pode promover a execução o credor indicado no título executivo e deve figurar como sujeito passivo o devedor, como tal reconhecido no título executivo (Código de Processo Civil, artigos 566, I, e Código de Processo Civil, artigo 568, I).

O credor pode ceder seu crédito, se isso não opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor (Código Civil, artigo 286) e, efetuada a cessão, o cessionário sucede ao cedente na legitimação ativa para execução (Código de Processo Civil, (artigo 567, II). Da mesma forma, é facultado ao terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava (Código Civil, artigo 299); o novo devedor sucede ao primitivo na

⁴³ **Art. 566** - Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo;

II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 567 - Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 568 - São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

legitimação passiva para execução (Código de Processo Civil, artigo 568, III).

Haverá também a sucessão na legitimação ativa, quando o direito resultante do título for transmitido ao espólio ou sucessores causa-mortis, a título universal ou singular (Código de Processo Civil, artigo 567,I); e na legitimação passiva, paralelamente, ao espólio e aos seus sucessores causa-mortis do devedor (Código de Processo Civil, artigo 568, II).⁴⁴

Deste modo, pode haver a mudança do titular do crédito ou do titular do débito, razão pela qual o impugnante pode alegar tanto a sua própria (para figurar no pólo passivo) como a do exequente (para figurar como sujeito ativo).

2.1.4.5. Excesso de execução

O art. 743, do CPC dispõe sobre a incompatibilidade entre o pedido do credor e o conteúdo do título executivo, o que pode ocorrer em uma das seguintes hipóteses:⁴⁵

a) quando o credor pleiteia quantia superior à do título

Neste caso, o devedor vai alegar, na impugnação, o fato do “quantum” que está sendo exigido ser maior do que aquele que o juiz determinou na sentença. O que se pretende não é excluir a viabilidade do título, mas reduzir o seu montante.

b) quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título

A palavra “diversa” pode ter relação com a qualidade ou com a quantidade da coisa (nos casos previstos nos artigos 621 e 629, ambos do

⁴⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, Comentários ao Código de Processo Civil.v. IV. Editora Forense. 2008, pág. 379.

⁴⁵ **Art. 743** - Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (Art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Código de Processo Civil, que disciplinam a obrigação de dar coisa certa ou incerta, respectivamente).

A impugnação, nesse caso, pode ter dois efeitos: de redução da quantidade da coisa para aquela que está prevista na sentença ou de anulação de toda a execução.

c) quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença

Quando o juiz proclama a sentença, ele diz como deve ser processada a execução e o credor deve executá-la fielmente, sem ampliação ou restrição do que ela diz.

Este inciso enfoca a falta de adequação procedimental, de tal forma que não se pode exigir o cumprimento de sentença que fixe obrigação de pagar quantia certa pelo procedimento de prestação de fazer ou de dar coisa e vice-versa.

d) quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor

O artigo 476 do Código Civil dispõe que :

“Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

Trata-se da exceção “non adimpleti contractus” e significa que, se o credor não cumpriu a sua obrigação, ele não pode exigir que o devedor cumpra a sua, ou seja, o credor é carente da execução (art. 582 CPC).

Assim, por exemplo, no caso de obrigação de fazer, se o juiz determinou que o credor providencie os materiais e o devedor faça a obra, não pode o credor exigir que devedor realize a obra sem entregar-lhe os materiais.

e) se o credor não provar que a condição se realizou

Primeiramente, cabe aqui explicar um instituto de direito civil que tem total relação com este inciso que é a condição.

Dispõe o artigo 121 do Código Civil que a condição é uma cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto.⁴⁶

Assim, a eficácia do negócio jurídico deixa seus efeitos dependentes de um acontecimento futuro, que pode se realizar ou não.

Para que haja a condição, além de futuro e incerto, o evento deve ser possível física e juridicamente.

No direito brasileiro há duas espécies de condição : a resolutiva e a suspensiva.

A *condição suspensiva* está disposta no artigo 125 do Código Civil que estabelece que a cláusula condicional será suspensiva se impedir que o negócio produza efeitos jurídicos enquanto o acontecimento não se observar.⁴⁷

Assim, acontecendo o fato previsto, o negócio passa a produzir seus efeitos, conferindo os direitos colimados pelas partes e instituindo as respectivas obrigações.

Já a *condição resolutiva* (artigo 127 CC) é um tipo de condição que permite que o negócio subordinado a essa condição produza efeitos normalmente, até que o fato previsto se realize, para, a partir desse momento, não ter mais eficácia, destruindo-se, assim, o ato negocial.⁴⁸

Deste modo, a condição resolutiva atua em sentido contrário ao da *suspensiva*, pois enquanto a primeira pára de ter efeito com o acontecimento futuro, a segundo passa a ter efeito a partir do evento futuro que se verificar.

⁴⁶ **Art. 121.** Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

⁴⁷ **Art. 125.** Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

⁴⁸ **Art. 127.** Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Dadas as devidas explicações, e desde que a sentença decida uma relação jurídica sujeita a condição suspensiva, o credor não poderá exigi-la sem provar que se realizou o evento necessário à produção dos efeitos da condenação, ou seja, será considerado carecedor da “execução”.

Ainda em relação ao “excesso de execução”, é importante dar destaque ao parágrafo 2º do artigo 475-L que adverte que, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

De acordo com Paulo Lucon, “isso decorre da garantia constitucional do tratamento paritário das partes do processo civil (CF, art. 5º, caput): se o exequente deve, em seu requerimento, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, o executado, da mesma forma, deve, em suas alegações, apresentar o cálculo que reputa como correto”.⁴⁹

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior explica que:

"[...] quando o devedor quiser impugnar o cumprimento da sentença alegando excesso de execução, a norma determina que na impugnação decline o valor que reputa correto. Trata-se da *exceptio declinatoria quanti* que ao impugnante compete exercer quando rejeitado por ele o valor atribuído pelo credor ao título exequendo”.⁵⁰

Logo, a não apresentação do demonstrativo do débito quando da interposição da impugnação acarretará na falta de interesse de agir com a consequente rejeição liminar da mesma.

Por fim, tem-se que este parágrafo é uma inovação e se constitui em um requisito de admissibilidade da impugnação, pois possibilita ao exequente buscar imediatamente a parcela incontroversa, dando, via de consequência, maior celeridade e eficiência ao processo. Ademais, evita o oferecimento de impugnação de caráter meramente protelatório e sem qualquer fundamento.

⁴⁹ LUCON, Paulo. Aspectos polêmicos da nova execução. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 447-448.

⁵⁰ JUNIOR, Nelson Nery, Código de processo civil comentado e legislação extravagante em vigor. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2006. pág. 650.

2.1.4.6. Causa Impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação

Acerca desta possibilidade, inicialmente, é importante frisar que somente a causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente a sentença é que pode ser alegada na impugnação. Isso porque a regra disposta no artigo 474, do CPC,⁵¹ é clara em dispor acerca do efeito preclusivo da coisa julgada.

A luz deste artigo, destaca-se as lições de Humberto Theodoro Junior, in verbis:

“Sem reabrir discussão sobre o conteúdo da sentença, fatos posteriores à condenação podem afetar o direito do credor, impedindo-lhe a execução, ou modificando-lhe os termos de exigibilidade. Nessa categoria de eventos impeditivos, modificativos ou extintivos, o artigo 475-L, in. VI, elenca o pagamento, a novação, a compensação, a transação ou prescrição, desde que ocorridos posteriormente a sentença. Se anteriores a formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474.”⁵²

Ademais, vale ressaltar que o rol do inciso VI, do art. 475-L é exemplificativo, existindo outros fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como, por exemplo, a recuperação judicial.

2.1.5. Procedimento e julgamento

O parágrafo primeiro do artigo 475-J do Código de Processo Civil dispõe sobre o prazo para a apresentação da impugnação, que é de quinze dias, e começa a fluir somente após a intimação do devedor (na pessoa de seu advogado, seu representante legal ou pessoalmente mesmo) da efetivação da penhora.

⁵¹ **Art. 474.** Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

⁵² JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. II, pág. 62

A penhora, pois, constitui uma condição de procedibilidade da impugnação, eis que é o instrumento através do qual se garante o juízo. Em outras palavras, a impugnação pressupõe a penhora e somente será conhecida e julgada uma vez realizada esta última nos autos.

Da mesma forma, pode o devedor optar pelo depósito voluntário do valor objeto do cumprimento de sentença para, então, ofertar sua impugnação, conforme entendimento do STJ exposto no item 1.3. deste trabalho.

O artigo 475-M do Código de Processo Civil trata do efeito suspensivo da impugnação.⁵³

Por “efeito suspensivo” entende-se aquele que, se concedido, impede o prosseguimento do cumprimento da sentença até o julgamento da impugnação.

Logo, o exequente não poderá começar nenhum ato executório em face do executado, mesmo que provisório, até o julgamento da impugnação.

Este efeito é importantíssimo para salvaguardar os direitos do executado, em especial para aqueles casos em que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Temos, aqui, uma inovação, uma vez que a impugnação, ao contrário do que ocorria com os embargos, não tem efeito suspensivo automático.

Todavia, pode o juiz, desde que relevantes os fundamentos elencados pelo devedor e a possibilidade da ocorrência de dano grave e de

⁵³ Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1.º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2.º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3.º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

difícil ou incerta reparação, conceder tal efeito. Ressalta-se que ambos os requisitos devem estar presentes para a concessão de tal efeito.

Nesse espeque, Antonio Carlos de Araujo Cintra defende que:

“(...) se forem relevantes os fundamentos da impugnação e o prosseguimento da execução puder evidentemente causar ao impugnante grave dano de difícil reparação, cabe ao juiz, a requerimento do interessado, atribuir-lhe efeito suspensivo. O emprego do verbo “deferir” no §2º do artigo 475-M, indica, no uso forense, a ideia de atender ao que é solicitado em um requerimento. Naturalmente, o juiz atribuirá tal efeito a impugnação mediante decisão fundamentada. E é claro que se, ao contrário, inferir o requerimento, também há de fundamentar sua decisão.”⁵⁴

Portanto, o efeito suspensivo que anteriormente era *ope legis*, isto é, decorria da lei, agora é *ope judicis*, ou seja, depende de uma decisão expressa do juiz com base nos requisitos estabelecidos no *caput* do artigo 475-M.

Cabe ressaltar que a relevância da fundamentação não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois devem revelar mais do que isso : os argumentos do executado, em sede de impugnação, devem efetivamente ser aptos a convencer o magistrado da sua probabilidade de êxito.

O risco da ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação, por sua vez, deve existir de fato. E mais : ainda que exista um manifesto risco de dano, se ele não for efetivamente grave, não estará presente um dos requisitos para a concessão de tal efeito e, logicamente, a suspensão dos atos executivos não será concedida.

Uma vez presentes todos os requisitos acima citados, o magistrado pode deferir tal efeito, decretando a suspensão do feito.

Porém, o exequente, desde que preste caução suficiente e idônea, pode requerer o prosseguimento da execução (§ 1º). Desta forma, caso sejam

⁵⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, Comentários ao Código de Processo Civil.v. IV. Editora Forense. 2008, pág. 383.

acolhidos os fundamentos da impugnação, os prejuízos eventualmente sofridos pelo executado encontrarão garantia de ressarcimento por parte do exequente.

A caução a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 475-M pode não corresponder necessariamente ao valor do bem objeto da penhora, mas ao valor equivalente aos danos que o impugnante eventualmente possa sofrer por conta da constrição patrimonial.

O juiz, ainda que o exequente ofereça a caução, não está obrigado a revogar o efeito suspensivo acima aludido, podendo mantê-lo caso esteja convencido da verossimilhança alegada na impugnação.

Em relação ao parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo legal, este contém apenas uma regra de ordem prática e lógica em relação ao procedimento ao estabelecer que, caso seja atribuído efeito suspensivo à impugnação, não há motivo para que ela seja decidida em autos apartados. Isso significa dizer que a impugnação somente será apensada ao processo de execução, se não lhe for atribuído tal efeito, visando não prejudicar o andamento dos atos de caráter executório.

Por fim, o parágrafo terceiro diz respeito ao julgamento da impugnação.

Dependendo da matéria objeto da impugnação, duas formas diversas poderá assumir o seu julgamento : decisão interlocutória ou sentença.

Portanto, caso a matéria arguida na impugnação não tenha o condão de causar a extinção do processo e, em razão disso, ela tenha um caráter meramente incidental, o recurso cabível será o de agravo de instrumento. Por outro lado, no caso de ela importar a extinção do cumprimento de sentença, dando por encerrada a prestação jurisdicional de primeiro grau, o recurso cabível, logicamente, será o de apelação.

Outrossim, na decisão que acolher ou não a impugnação, o juiz poderá fixar novamente honorários advocatícios, além dos já fixados em sentença na fase de conhecimento, de acordo com o firme entendimento do STJ, o qual defende que é cabível a condenação de honorários advocatícios na

fase de impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais.⁵⁵

Logo, a impugnação poderá ou não ensejar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, o que dependerá de diversos fatores, cabendo ao juiz decidir de acordo com o caso concreto.

Ainda sobre a questão dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, Humberto Theodoro Júnior⁵⁶ defende não serem devidos, em hipótese alguma, ainda que oposta e não acolhida impugnação por parte do devedor. Ele fundamenta sua tese afirmando que a fase de cumprimento de sentença é mero estágio de um processo já existente.

⁵⁵ Nesse sentido os destaco os seguintes julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Embargos de declaração no recurso especial. n. 1019953. Min. João Otávio de Noronha. publicado em: 22. ago.2011; 3ª Turma.Recurso especial n. 1187213. Min. Nancy Andrighi, publicado em: 23. fev.2011.; 3ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento.Min. Sidnei Beneti. publicado em: 12. nov. 2010. Disponível em: <www.stj.jus.br> acesso em: 20.jul.2013.

⁵⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. As vias de execução do código de processo civil brasileiro reformado. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *op. cit.*, p. 324.

2.2. Dos Embargos do Devedor

2.2.1. Considerações Iniciais

Diferentemente do cumprimento de sentença, que é fundado em um título executivo judicial, o processo de execução é fundado em um título executivo extrajudicial.

Na execução não deve haver controvérsias em relação ao crédito, não estando voltado para o contraditório. Não é a toa que o devedor é citado para satisfazer a obrigação devida e não para se defender.

Contudo, esse caráter do processo de execução não obsta a defesa do devedor. Sábias são as palavras de Humberto Theodoro Júnior ao dizer que:

“São os embargos a via para opor-se à execução forçada. Configuram eles incidentes em que o devedor, ou terceiro, procura defender-se dos efeitos da execução, não só visando evitar deformação dos atos executivos e o descumprimento de regras processuais, como também resguardar direitos materiais supervenientes ou contrários ao título executivo, capazes de neutralizá-lo ou de reduzir-lhe a eficácia, como pagamento, novação, compensação, remissão, ausência de responsabilidade patrimonial, etc..”

⁵⁷

Observa-se que não somente o devedor pode opor-se à execução. O terceiro que, de alguma forma, for afetado pela execução também poderá opor embargos. Todavia, vamos nos ater somente aos embargos do devedor, desconsiderando, inclusive, a subdivisão destes em embargos à execução contra a Fazenda Pública, à adjudicação, à alienação e à arrematação, dada a sua especialização procedimental.

⁵⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Volume II, Editora Forense, 2008, p. 376.

Os embargos do devedor estão previstos nos artigos 736 a 747 do Código de Processo Civil com as alterações que lhes foram introduzidas pela Lei n.º 11.382/06.

2.2.2. Natureza jurídica

Muito se tem discutido sobre qual seria a natureza jurídica dos embargos, isto é, se os embargos têm natureza de ação, de defesa ou um misto de ação e defesa.

Entretanto, a posição dominante na doutrina é aquela segundo a qual os embargos do devedor têm natureza de ação de conhecimento, pois formam nova relação processual.

Fredie Didier analisando diversos posicionamentos acerca da natureza jurídica dos Embargos discorre que:

“Segundo Haroldo Pabst, os embargos a execução ostentam a natureza de defesa no processo de execução, não constituindo processo de conhecimento.⁵⁸ Secunda tal entendimento Cassio Scarpinella Bueno, para quem os embargos são defesa, e não ação.⁵⁹ Não é esse contudo, o entendimento que prevalece. A grande maioria da doutrina considera os embargos uma demanda de conhecimento, que dá origem a outro processo autônomo, se bem que conexo ao processo de Execução.⁶⁰ Há quem considere os embargos um misto de ação e defesa⁶¹ ou que sua natureza jurídica depende de seu conteúdo: se os embargos versam sobre questões relativas a admissibilidade da execução ou combatem atos executivos, tais como penhora e avaliação, teriam natureza de defesa; se diversamente, tratam da inexistência ou extinção da obrigação, teriam, então, natureza de

⁵⁸ Natureza jurídica dos embargos do devedor. São Paulo: RT, 1986, pág. 137.

⁵⁹ BUENO, Cassio Scarpinella, Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2008, v.3, pág. 504-507

⁶⁰ Assis, Araken de. Manual da execução, 11ª Ed. São Paulo: RT, 2007, n482, pág. 1079-1081; Bastos, Antonio Adonias. A defesa do executado de acordo com os novos regimes da execução. Salvador. Editora JusPodivm, 2008, pág. 17-19; LUCCON, Paulo Henrique dos Santos. Embargos a execução. São Paulo: Saraiva, 1996, pág. 84; MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 25ª Ed, Forense. 2007, pág. 294

⁶¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª Ed. São Paulo: TR, n. 16-17 ao art. 736, pág. 1075.

ação.⁶² Por incompatibilidade de convivência funcional entre outros atos cognitivos e executivos, a legislação processual concebeu o processo de execução de forma a não comportar defesa interna, sendo certo, portanto, que os embargos à execução, embora ostentem conteúdo de defesa, constituem verdadeira ação de conhecimento, incidente à execução.^{63,64}

Feita essas considerações, parece que o melhor entendimento em relação ao assunto é aquele segundo o qual os Embargos possuem natureza de ação, tendo em vista a estrutura procedimental montada pelo legislador, muito embora tenham caráter incidental, pois somente podem ser opostos no curso da ação de execução.

Assim, o devedor, através dos embargos, toma uma postura de ataque, visando desconstituir o título ou extinguir o processo e, por este motivo, há uma inversão de papéis neste momento: o Executado é o autor e o Exequente, o réu.

2.2.3. Objeto

No processo de execução fundada em título executivo extrajudicial, o devedor poderá alegar quaisquer das matérias constantes do artigo 745 do Código de Processo Civil.⁶⁵

Abaixo, analisaremos cada uma dessas hipóteses, salvo as hipóteses consistentes em penhora incorreta ou avaliação errônea e excesso de execução (art. 745, incisos II e III, parte CPC), pois já foram objeto de

⁶² MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. São Paulo: RT, 2008, n. 3.7.1, pág.118-120; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA José Miguel Garcia, Breves comentários a nova sistemática processual civil. São Paulo: TR, 2007, v. 3, pág. 189-191.

⁶³ ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11ª Ed. São Paulo: RT, 2007, n. 482, pág. 1079-1081.

⁶⁴ JR., Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil. v. 5. Execução. Editora Podivm. 2009. pág.. 370.

⁶⁵ **Art. 745** - Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado)

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

explicação nos subitens 1.4.3. e 1.4.5. acima, razão pela qual remetemos o leitor àquelas considerações.

2.2.3.1. Nulidade da execução, por não ser executivo o título

Para que uma execução possa ser proposta, obrigatoriamente esta deverá se fundar em título executivo extrajudicial, os quais o artigo 585 do CPC elenca taxativamente, não podendo em hipótese alguma um título equivaler-se ao extrajudicial se não estiver previsto nesse artigo ou que a lei atribuir força executiva, bem como deverá retratar uma obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 586, do CPC.⁶⁶

Isso porque, muito embora um título possa estar elencado no artigo 585 supracitado, como por exemplo um instrumento particular de confissão e novação de dívida, este somente poderá ser executado após o seu vencimento, pois antes lhe faltara o requisito da exigibilidade.

Pensando nisso, o legislador criou o disposto no artigo 618 do CPC⁶⁷ que prevê expressamente que na falta de um dos requisitos de um título executivo (certeza, liquidez e validade), a execução é nula.

Deste modo, o devedor em seus Embargos poderá arguir a inexistência de título executivo com base nos artigos 585 e 586 do CPC.

2.2.3.2. Cumulação indevida de execuções

O artigo 573 do Código de Processo Civil⁶⁸ prevê a possibilidade do exequente cumular execuções no caso delas se voltarem contra o mesmo executado, sendo competente o mesmo juízo e idêntica a forma do processo.

⁶⁶ **Art. 586.** A Execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

⁶⁷ **Art. 618.** É nula a execução:

I – se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);

(...)

⁶⁸ **Art. 573** - É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

Ocorre que o Código é claro no sentido de permitir a cumulação somente nesses casos e, se o exequente propuser execuções incompatíveis, como no caso de cumular créditos que tramitam em procedimentos diversos, como por quantia certa, entrega de coisa e obrigação de fazer/não fazer, o executado deverá alegá-las, em sede de embargos, para que o juiz, constatando a cumulação indevida, extinga o processo ou abra ao exequente a possibilidade de optar pelo prosseguimento de uma delas.⁶⁹

Nesse sentido, Pontes de Miranda leciona que:

“Se a mesma sentença condena a coisa certa ou incerta e a fazer ou não fazer, ou a prestação de quantia, ainda que a causa da condenação foi a mesma, há a necessidade das proposituras separadas (não cumuladas). Seria absurdo que se fizesse citar o credor para a, b e c, sem se observar a diversidade das formar do processo.”⁷⁰

Ainda sobre o tema, Humberto Theodoro Junior explica que:

“A cumulação de execuções que o inc. III do art. 745 veda não é a que decorre da reunião de vários títulos executivos do mesmo credor contra o mesmo devedor, tendo por objeto obrigação de igual natureza. Há duas circunstancias em que a expressão “cúmulo de execuções” incorre na censura da jurisprudência e da lei: (i) a que decorre da diversidade de procedimentos para os diversos títulos que se pretende cumular numa só execução; e (ii) a que decorre do simultâneo ajuizamento de diversas

⁶⁹“EMBARGOS DO DEVEDOR - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES - OBRIGAÇÃO DE FAZER E POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - JUÍZO NÃO SEGURO - PEDIDO ALTERNATIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - NA HIPÓTESE DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DESNECESSÁRIO SEGURAR O JUÍZO. 2 - A CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 573, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É ADMISSÍVEL, AINDA QUE FUNDADAS EM TÍTULOS DIFERENTES, DESDE QUE PARA TODAS SEJA COMPETENTE O JUIZ E IDÊNTICA A FORMA DO PROCESSO. NÃO É POSSÍVEL CUMULAR EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. 3 - CASO TENHA OCORRIDO OMISSÕES E CONTRADIÇÕES POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A MATÉRIA ENCONTRA-SE PRECLUSA, POSTO QUE NÃO FORAM INTERPOSTOS NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 4 - OCORRENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DEVE-SE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARCANDO AS PARTES DE PER SI COM OS HONORÁRIOS DOS SEUS ADVOGADOS. 5 - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO (TJ-DF - AC: 20010110438067 DF , Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/04/2004, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 03/06/2004 Pág. : 53)” Disponível em <<http://www.tjdf.jus.br>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

⁷⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, t.9, 1976 ,pág. 105.

execuções baseadas num título, quando a garantias diversas e vários coobrigados em torno de uma única dívida.”⁷¹

2.2.3.3. Retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621)

Aqui temos os chamados “embargos de retenção por benfeitorias”, que tem como fundamento o *jus retentionis*, isto é, o direito que todo o possuidor de boa-fé tem de reter a coisa em que ele tenha realizado benfeitorias necessárias e/ou úteis até que o credor pague a ele a respectiva indenização.

É importante frisar que o direito de retenção só vale em relação a benfeitorias necessárias e úteis, não se aplicando, portanto, às benfeitorias voluptuárias.

Outro requisito necessário para a retenção da coisa é a boa-fé, pois ainda que o possuidor tenha realizado benfeitorias úteis ou necessárias, ele não poderá reter a coisa se tiver agido de má-fé.

Dispõe o parágrafo primeiro do artigo 745 do CPC que “Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.”

Neste parágrafo, a lei prevê a hipótese do credor abater, no todo ou em parte, o valor das benfeitorias, desde que o devedor haja colhido frutos ou causado dano à coisa.

O parágrafo segundo do artigo em comento diz que “O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.”

⁷¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Volume II, Editora Forense, 2008 pág. 454.

Neste caso, se o credor age desta forma, extingue-se o direito de retenção para o executado e, assim, a imissão na posse do credor se torna indiscutível.

2.2.3.4. Qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Aqui, o legislador prevê a possibilidade de se discutir qualquer matéria, sem restrições, ou seja, além de tudo o que dispõe esse artigo, o executado poderá alegar, também, qualquer matéria de defesa.

Esta falta de limites se justifica pelo fato de não ter havido um prévio processo de conhecimento. Contudo, o executado tem o ônus de provar as suas alegações mediante produção de provas capazes de convencer o juiz de suas alegações.

2.2.4. Procedimento e julgamento

A Lei n.º11.382/05 alterou de forma significativa o procedimento a ser seguido quanto ao processamento dos embargos do devedor.

Nos termos da nova lei, o prazo para a oposição dos embargos é de 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação. Todavia, se houver pluralidade de executados, o prazo somente começará a ser contado com a juntada do último mandado de citação.

Observa-se uma mudança em relação ao antigo prazo de 10 dias, visto que os embargos são o meio de defesa para o caso dos títulos executivos extrajudiciais, que se dá através da ação de execução, e para honrar o princípio do contraditório, se estendeu tal prazo, pois não há uma ação de conhecimento anterior.

Nessa mesma linha de pensamento, o legislador optou pelo não constrangimento dos bens do devedor (=penhora), podendo os embargos ser

opostos independentemente de penhora, depósito ou caução (artigo 736 CPC).⁷²

Os embargos à execução são distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes.⁷³

Deste modo, a ação de execução e os embargos correrão separadamente. E, tendo em vista que os embargos tem natureza jurídica de ação, sua oposição pressupõe a elaboração de petição inicial nos termos do artigo 282 Código de Processo Civil.⁷⁴

A autuação em apartado caracteriza-se como uma inovação importantíssima introduzida pela Lei n.º 11.232, pois, permitindo o processo fisicamente autônomo, facilita o processamento simultâneo da execução e dos embargos e, mais do que isso, viabiliza o prosseguimento da execução se for interposta apelação contra a sentença dos embargos (art. 740 CPC).

2.2.4.2. Rejeição liminar

Oferecidos os embargos, poderá o juiz rejeitá-los liminarmente (artigo 739 do Código de Processo Civil)⁷⁵

São hipóteses em que o juiz poderá indeferir de plano os embargos :

⁷² **Art. 736** - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

⁷³ **Parágrafo único.** Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes.

⁷⁴ **Art. 282** - A petição inicial indicará:

- I** - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II** - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III** - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV** - o pedido, com as suas especificações;
- V** - o valor da causa;
- VI** - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII** - o requerimento para a citação do réu.

⁷⁵ **Art. 739** - O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

- I** - quando intempestivos;
- II** - quando inepta a petição (art. 295);ou
- III** - quando manifestamente protelatórios.

I - quando intempestivos;

A lei prevê o prazo para a oposição dos embargos e, se o devedor o fizer fora deste prazo, o juiz irá rejeitá-lo “in limine”.

II - quando inepta a petição (art. 295);⁷⁶

O artigo 295 do Código de Processo Civil dispõe a respeito das hipóteses em que a petição inicial pode ser indeferida e, dentre elas, está o da sua inépcia, hipótese essa especificada no parágrafo único daquele mesmo dispositivo.⁷⁷

Aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 295 e combinando-o com o seu parágrafo único, temos que os embargos do devedor podem ser liminarmente rejeitados por inépcia quando :

a) lhe faltar a causa de pedir ou o pedido, elementos esses essenciais para a propositura desta defesa, dispostos no artigo 282 em seus incisos III e IV;

b) se, da narração, não decorrer logicamente a conclusão, ou seja, quando entre a causa de pedir e o pedido não houver nexos lógicos;

c) o pedido for juridicamente impossível, isto é, não se admite a formulação de pretensão que contrarie o ordenamento jurídico.

d) contiver pedidos incompatíveis entre si, o que significa que os pedidos devem ser juridicamente conciliáveis, devem poder coexistir ou não se excluir mutuamente.

III - quando manifestamente protelatórios

⁷⁶ **Art. 295** - A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;...

⁷⁷ Art. 295. ...

Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O juiz, ao perceber que o devedor está opondo embargos sem nenhum fundamento e somente com o intuito de atrasar a execução, poderá rejeitá-los liminarmente.

O recurso cabível contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos é a apelação, porém somente recebida no efeito devolutivo.

2.2.4.3. Efeitos sobre a execução

Em matéria de embargos do devedor, grande inovação trazida pela Lei n.º 11.382 é o artigo 739-A, que trata da sua não suspensividade.⁷⁸

Com esse artigo há uma ruptura em relação ao que o Código vinha estabelecendo, uma vez que, de regra, os embargos tinham efeito suspensivo tão logo fossem opostos.

Desta forma, o legislador criou uma uniformidade entre as formas de defesa com relação ao efeito suspensivo : nem a impugnação e nem os embargos terão o efeito suspensivo “*ope legis*”, mas somente “*ope judicis*”, como já discutido no item 3.4.

Logo, os embargos não paralisam a execução.

No entanto, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo, conforme disposto no §1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

⁷⁸ **Art. 739-A.** Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

O juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos se eles preencherem três requisitos: (a) fundamentos relevantes; (b) risco de dano grave ou de difícil reparação e (c) mediante a segurança do juízo.

É importante ressaltar que estes requisitos são cumulativos e devem ser comprovados para que o juiz, analisando-os, dê a sua decisão.

Portanto, ao contrário do que acontecia anteriormente, o efeito suspensivo é exceção e não regra.

Ainda que o efeito suspensivo seja concedido, o juiz poderá retirá-lo, fazendo com que a execução prossiga normalmente, se desaparecer um dos três requisitos.

Cabe ressaltar que a suspensão somente implicará na impossibilidade da venda do bem, porém a penhora e a avaliação podem ocorrer normalmente.

Recebidos os embargos, terá o credor 15 dias para se manifestar.⁷⁹

Todavia, se o credor não se manifestar, não ocorre a revelia, pois ele tem um título executivo que comprova o seu crédito, devendo o devedor provar o alegado. Esta é uma hipótese de exceção à regra geral que trata dos efeitos da revelia.

Considerando que os embargos têm a natureza jurídica de ação, o juiz irá julgá-los por sentença, dando pela procedência ou não.

Se a sentença for precedente, isto é, se o juiz acolher os embargos, a execução será declarada extinta ou seu valor será reduzido; caso sejam julgados improcedentes, a execução continuará normalmente.

O recurso cabível da sentença do juiz é a apelação.

⁷⁹ Art. 740 - Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Parágrafo único - No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, nos embargos a sentença sempre condenará o vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários, que serão fixados nos termos do §4, do artigo 20, do CPC,⁸⁰ podendo o juiz fixá-los por equidade de acordo com o trabalho desenvolvido pelo advogado durante a instrução processual.

⁸⁰ **Art. 20** - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a)** o grau de zelo do profissional;
- b)** o lugar de prestação do serviço;
- c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior.

Conclusão

As alterações legislativas trazidas ao Código de Processo Civil fundaram-se basicamente em três pontos diretivos: efetividade, celeridade e garantismo processual.

No que tange ao processo de execução, esses objetivos provocaram o rompimento com a velha sistemática processual, pois acabou com a dicotomia processual e tornou o processo sincrético.

O legislador teve a sapiência de alterar a sistemática outrora trazida pelo Código de Processo Civil que abalroava o poder Judiciário, e trazia uma séria demora a um detentor de título executivo judicial, tendo este que ingressar com novo processo para poder satisfazer o direito concedido por sentença.

Essa nova sistemática mudou, também, as formas de defesa do executado para determinadas situações.

Assim, para a execução de títulos judiciais, o executado tem como meio de defesa a impugnação e para a execução de títulos extrajudiciais a defesa do executado se dará através dos embargos.

Decerto que as reformas respeitaram o princípio do contraditório e da ampla defesa e, principalmente, o do devido processo legal, pois, apesar do devedor, na impugnação, ficar limitado a um conjunto de matérias que podem ser arguidas, isso se deve ao fato de já ter passado por um prévio processo de conhecimento em que pôde alegar qualquer tipo de defesa.

Os embargos restaram como forma de defesa nos processos de execução que tem por base título executivo extrajudicial e, com o advento da lei n.º 11.382/2006, houve uma ruptura com os antigos preceitos que os disciplinavam, principalmente no que diz respeito ao efeito suspensivo, que passa a não ser mais a regra.

Enfim, todas estas alterações têm como objetivo obter um processo mais justo e célere, cumprindo aos operadores do direito a missão de não deixarem se oprimir pelo novo, quebrando assim com os paradigmas que até então existiam no processo de execução, para fazer do poder Judiciário um órgão melhor em todos os sentidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Formas de Tutela Jurisdicional no Chamado Processo de Conhecimento. Revista AJURIS, n. 100. Dez/2005.

ALVIM, Arruda. A natureza jurídica da impugnação prevista na lei 11.232/2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). 2006.

ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 6ª Edição. Editora Revista do Tribunais. 2000.

ASSIS, Araken de. Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BASTOS, Antonio Adonias. A defesa do executado de acordo com os novos regimes da execução. Salvador. Editora JusPodivm, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n. 940.274. Relator. Min. Humberto de Gomes Barros. publicado em: 31. maio. 2010. Disponível em:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (REsp1303508/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe29/06/2012 Disponível em: <www.stj.jus.br>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n. 1.169.567, Relatora Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em: 11.maio.2011. Disponível em:<www.stj.jus.br>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 972812, Relator Min. Nancy Andrghi, publicado em: 12. dez. 2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4º. Turma. Embargos de declaração no recurso especial. n. 1019953. Min. João Otávio de Noronha. publicado em: 22.

ago.2011; 3ª Turma.Recurso especial n. 1187213. Min. Nancy Andrighi, publicado em: 23. fev.2011.; 3ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento.Min. Sidnei Beneti. publicado em: 12. nov. 2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - AC: 20010110438067 DF , Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/04/2004, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 03/06/2004 Pág. : 53. Disponível em <www.tjdf.jus.br>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. C.Cível - AI547269-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:Mendonça de Anunciação - Unânime - J. 01.04.2009. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70046093928, Segunda Câmara Especial Cível, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/01/2012. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Agravo de Instrumento Nº 70047665906, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 24/04/2012 Disponível em: <www.tjrs.jus.br>

BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, volume 1:comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo:Saraiva, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva. 3º Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2009

CÂMARA, Alexandre Freitas. A nova Execução de Sentença. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, Comentários ao Código de Processo Civil.v. IV. Editora Forense. 2008,

DESTEFENNI, Marcos. Curso de Processo Civil 2. Editora Saraiva. 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, IV, 1ª. Edição, SP: Malheiros Editores, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil. v. IV. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007.

FILHO, Vicente Grecco. Direito Processual Civil Brasileiro Volume 3. 2005.

JR., Fredie Didier, Curso de Direito Processual Civil. v. 5. Execução. Editora Podivm. 2009.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JUNIOR, Nelson Nery, Código de processo civil comentado e legislação extravagante em vigor. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2006.

LUCCON, Paulo Henrique dos Santos. Embargos a execução. São Paulo: Saraiva, 1996.

LUCCON, Paulo Henrique dos Santos. Aspectos polêmicos da nova execução. São Paulo. Revista dos Trbunais, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a impugnação à execução de título judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.).

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, t.9, 1976 .

MITIDIERO, Daniel Francisco. A Nova Execução”. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (Coordenador). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 25ª Ed, Forense. 2007.

RODRIGUES, Silvio Direito Civil. Volumes 1,2,3 e 4. Editora Saraiva. 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 3º Volume. Editora Saraiva. 2007.

SOIBELMAN, Leib Enciclopédia do Advogado, 2ª Ed., Editora Rio.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA José Miguel Garcia, Breves comentários a nova sistemática processual civil. São Paulo: TR, 2007.